

portação, dum certificado do chefe da respectiva circunscrição mineira, válido por um ano civil, donde deve constar a proveniência do minério, sua natureza, nome do concessionário ou do seu representante. Feito o despacho e indicada a quantidade de minério exportado, no respectivo certificado, será este restituído ao apresentante, que o arquivará a fim de poder ser consultado pelos delegados técnicos do Ministério do Fomento.

Art. 4.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados, desde os seus jazigos até o pôrto de embarque ou local de venda, de guias preenchidas pelo concessionário ou seus representantes, indicando a proveniência do minério, qualidade, quantidade e itinerário a seguir.

§ 1.º Todo o minério em trânsito, não acompanhado da respectiva guia, será apreendido e vendido em hasta pública, revertendo o produto da venda para a Fazenda Nacional, sempre que se não prove a legitimidade da sua origem, e os contraventores relegados ao Poder Judicial:

§ 2.º As guias, a que se refere este artigo, serão em duplicado e extraídas dum livro numerado e rubricado pelo chefe da respectiva circunscrição mineira.

§ 3.º O duplicado da guia que deve acompanhar o minério em trânsito será entregue nas respectivas delegações aduaneiras o pôrto do despacho ou à autoridade administrativa do local da venda, quando o minério não fôr exportado, sendo por esta, ou por aquela, remetida à respectiva circunscrição mineira. O talão da mesma guia será enviado pelo concessionário à circunscrição mineira a que a mina pertencer.

Art. 5.º Os certificados a que se referem os artigos anteriores serão gratuitos.

Art. 6.º Pela direcção fiscal de exploração dos caminhos de ferro do Estado serão dadas as instruções necessárias para que não seja realizado o despacho de qualquer partida de minério sem que tenham sido apresentadas as guias a que se refere o artigo 4.º, devendo essa apresentação constar da escrituração das companhias dos caminhos de ferro, ou da dos caminhos de ferro do Estado.

Art. 7.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 30 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Antonio dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente

PORTARIA N.º 198

Estabelecendo o artigo 25.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, sobre aposentação dos funcionários civis do ultramar, que ficam salvos e garantidos os direitos adquiridos por virtude da lei de 28 de Junho de

1864, regulamento de 26 de Outubro de 1866 ou quaisquer outros diplomas especiais, a todos os empregados que estejam nas condições de obter a aposentação nos termos dos artigos 1.º e 14.º do mencionado decreto de 20 de Setembro de 1906; tendo sido diversamente interpretado o texto do referido artigo, donde resultam desigualdades na resolução de processos de tal natureza, que devem ser orientados pelo espírito de justiça, obedecendo todos a um mesmo critério.

Convindo sanar essas anormalidades e tendo em consideração os pareceres das estações consultivas do Ministério das Colónias e da Procuradoria Geral da República.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer o seguinte:

Ao funcionário que na data da publicação do decreto de 20 de Setembro de 1906 tinha direito a qualquer das pensões de aposentação segundo a lei de 28 de Junho de 1864, é garantido esse direito, embora a nova lei exija maiores prazos para conceder pensões idênticas. Se, porém, tendo direito a aposentar-se com determinado vencimento, quis, servindo por mais tempo, adquirir pensão maior, a aposentação será regulada pela nova lei.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 30 de Julho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 705

Sendo insuficiente a dotação consignada no capítulo IV, artigo 40.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, do corrente ano económico, para ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais;

E verificando-se haver sobras no capítulo V, artigo 47.º do referido desenvolvimento:

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 189, de 6 do corrente mês, determinar que seja transferida do mencionado capítulo V, artigo 47.º, para o capítulo IV, artigo 40.º do mesmo orçamento, a quantia de 6.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho e publicado em 30 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.